



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.583 - PI (2011/0040100-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOÃO DA COSTA JÚNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA A PRÁTICA DA NARCOTRAFICÂNCIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - **36 (trinta e seis) gramas de cocaína; 230 (duzentos e trinta) gramas de 'merla'; 542 (quinhentos e quarenta e duas) gramas de maconha**, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Imprescindível se mostra a decretação da prisão também para a conveniência da instrução criminal, pois há notícia de testemunha ter sofrido ameaça por parte do acusado, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.583 - PI (2011/0040100-2)

IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : JOÃO DA COSTA JÚNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO DA COSTA JÚNIOR contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que denegou o *Writ* n.º 2010.0001.007576-5, mantendo a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente, decretada pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 e seguintes da Lei n.º 11.343/06 e art. 14 da Lei n.º 10.826/03.

Noticiam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto o *decisum* impugnado manteve o referido decreto de prisão, em face do acusado, com base em motivação genérica e vazia.

Sustentam que a autoridade coatora teria fundamentado a custódia cautelar do preso baseando-se "*na gravidade abstrata da infração supostamente cometida e em uma presunção de reiteração criminosa desamparada de qualquer fato concreto [...] e para resgatar a credibilidade da justiça.*" (e-STJ fl. 9)

Defendem que não haveria demonstração de perigo à ordem pública, à instrução processual ou à aplicação da lei penal, estando, portanto, ausente na espécie o requisito do *periculum libertatis*, previsto no art. 312 do CPP.

Requerem a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se o respectivo alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.583 - PI (2011/0040100-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se no presente *writ* a revogação de prisão preventiva decretada em 3-12-2010, pela suposta prática dos delitos dispostos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 14 da Lei n. 10.826/2006, porque segundo a denúncia:

*"A presente denúncia se estriba no incluso Inquérito Policial nº 073/2010, o qual dá conta que no dia 16/09/2010, por volta das 06:00hs, na localidade denominada Ladainha, zona rural do município de Batalha-PI, mais precisamente na Rua Projetada II s/n, no bar de propriedade de **JOÃO DA COSTA JUNIOR, vulgo 'Júnior do João Garimpo'** e na residência de seu irmão **CARLOS FERREIRA COSTA, vulgo 'Carlão'**, em cumprimento ao mandato de busca e apreensão referente ao Processo nº 3042010, policiais civis e militares prenderam em flagrante o denunciado **LEONARDO CARDOSO RODRIGUES**, após ser encontrado no interior da residência do denunciado **CARLOS FERREIRA COSTA, vulgo 'Carlão'**, guardando e tendo em depósito, para fim de comércio, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, **aproximadamente 36 (trinta e seis) gramas de pó, possivelmente cocaína; 230 (duzentos e trinta) gramas de pedra, possivelmente 'merla'; 542 (quinhentos e quarenta e duas) gramas de substância vegetal possivelmente Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida por maconha (fls. 11), guardados e depositados pelo denunciados, para fins de mercancia ilícita.***

*Com as substâncias entorpecentes foram apreendidas também com o primeiro denunciado: **01 (uma) arma de fogo do tipo garrucha, com 02 (dois) projéteis intactos; 01 (uma) arma branca tipo faca, marca USA; a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais); 01 (uma) motocicleta do tipo Biz, de cor preta, Placa HPU-4534; 02 (duas) balanças de precisão, evidenciando se tratar de depósito de substância capaz de causar dependência para fins de distribuição a terceiros; 01 (um) aparelho do tipo GPS; 02 (dois) aparelhos de DVD, sendo 01 (um) de marca Philips e outro de marca Magnavox; 01 (um) aparelho celular de marca E-71 e 01 (um) relógio marca Guess (Auto de Apreensão de fls. 11).***

*Interrogado às fls. 05/06, o denunciado **LEONARDO***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARDOSO RODRIGUES nega as acusações que lhe são feitas, no entanto, cita o nome de pessoas frequentadoras do bar de **JOÃO DA COSTA JÚNIOR** e da residência de **CARLOS FERREIRA COSTA**, vulgo 'Carlão', como possíveis consumidores, alvos do narcotráfico.

A materialidade delitiva se acha devidamente caracterizada pelo Auto de Apreensão às fls. 11.

A materialidade delitiva se acha devidamente caracterizada pelo Auto de Apreensão às fls. 11.

O que se verifica nas investigações policiais é que **CARLOS FERREIRA COSTA**, vulgo 'Carlão' e **JOÃO DA COSTA JÚNIOR**, vulgo 'João do Garimpo', em comunhão de esforços e unidade de intenção com **LEONARDO CARDOSO RODRIGUES**, que foi preso em flagrante comercializando grande quantidade de drogas, na residência e bar destes, figurando não como auxiliares, mas como chefes de uma organização criminosa, orientando o denunciado **LEONARDO CARDOSO RODRIGUES** e demais participantes na sua comercialização, inclusive ameaçando quem estiver em seu caminho, como é o caso do funcionário público José Luiz da Silva Rodrigues.

Evidenciado está que **CARLOS FERREIRA COSTA**, vulgo 'Carlão' e **JOÃO DA COSTA JÚNIOR**, vulgo 'João do Garimpo' são co-autores do crime até então atribuído somente a **LEONARDO CARDOSO RODRIGUES**." (e-STJ fl. 150/151)

O Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Batalha/PI ao decretar a prisão preventiva do acusado asseverou que:

"Resta claro, pelos elementos colhidos até então que a liberdade dos acusados põe em risco a ordem e a segurança social posto que a disseminação de droga além de causar um perigo de dimensões indeterminadas junto à sociedade, fomenta o cometimento de diversos crimes, mormente àqueles que envolvem o patrimônio alheio.

Tais fatos podem se perpetuar caso não seja a prisão preventiva decretada, garantindo assim a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e porque não citar o fato de assegurar a aplicação da lei penal, pois uma vez soltos, podem manipular, ameaçar, coagir, testemunhas ou mesmo empreender fuga do distrito da culpa, muitas delas já realizadas, como é o caso do servidor público José Luiz da Silva Rodrigues. tais condutas de forma irrefragável revestem-se de extrema gravidade e, justamente por isso consideradas hediondas, pela total falta de respeito para com a dignidade do próximo, a prisão preventiva se faz necessária para resguardar a sociedade de indivíduos que ostentam periculosidade a imputação pela realização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime considerado hediondo não o faz merecedor da liberdade." (e-STJ fl. 121)

Inconformado, o impetrante requereu a revogação da segregação cautelar, tendo sido o pedido indeferido, pois *"não há de se considerar o pedido de revogação da prisão preventiva, ante a prova da materialidade e indícios da autoria, sobretudo na garantia da ordem pública evidenciada na necessidade de resguardar e acautelar o meio social diante da gravidade do delito, não havendo que se falar em irregularidades"* , tendo sido acrescentado pelo magistrado de primeira instância que *"Não bastasse, faz-se imperiosa sua custódia cautelar para o fim de proporcionar tranquilidade às pessoas, principalmente as que vieram a criar-lhes obstáculos, inclusive nas cidades vizinhas [...], já que lhe atribuem a prática de narcotraficante, onde ameaçou um servidor público, que o acusou, sem que venha a temer represálias ou retaliações (e-STJ fl. 149).*

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou-lhe a ordem, nos seguintes termos:

"No caso em análise, a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida que se impõe, pois devidamente configurados os seus requisitos, razão pela qual há que se negar o pedido de liberdade deste mandamus.

A prova da existência do crime e dos indícios suficientes de autoria pela prática dos delitos estão, devidamente, demonstrados nestes autos, por meio dos documentos acostados pela autoridade coatora e, também, estão consubstanciados na decretação da preventiva (fls. 121/123).

O modus operandi da rede criminosa da qual faz parte o paciente revela, de forma manifesta, a periculosidade e o desapareço à ordem legal instituída, representando, assim, a concessão da ordem de soltura graves riscos à coletividade, justificando-se imperiosa sua custódia cautelar, com vistas a assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal." (e-STJ fl. 35)

No que toca à alegada prescindibilidade da custódia preventiva do acusado, não há que se olvidar que, de fato, as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório apreciado.

No caso em comento, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o impetrante, a medida de exceção encontra-se justificada e mostra-se devida especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias narradas na inicial acusatória apontam a existência de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, sendo que o denunciado não figurava apenas como um dos auxiliares, mas como um dos *"chefes de uma organização criminosa, orientando o denunciado LEONARDO CARDOSO RODRIGUES e demais participantes na sua comercialização, inclusive ameaçando quem estiver em seu caminho, como é o caso do funcionário público José Luiz da Silva Rodrigues"* (e-STJ fl. 151).

Todas essas circunstâncias, demonstram a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, haja vista a audácia e a organização com que agia o grupo criminoso do qual o paciente seria supostamente integrante e chefe, e, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20-2-2009).

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 15.10.2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORRÉU NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUPOSTAMENTE GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BELO HORIZONTE/MG E OUTROS ESTADOS. (...). ORDEM DENEGADA.

[...]

3. In casu, a segregação provisória foi mantida pelo Tribunal Estadual para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, uma vez que o paciente supostamente integra organização criminosa voltada para a prática profissionalizada de comércio de grande quantidade de entorpecentes e armas, além de lavagem de dinheiro, indicando, pois, concreta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de reiteração criminosa.

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

[...]

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC n.º 139.559/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29-10-2009, DJe 30-11-2009). (Grifos próprios)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a autoridade impetrada apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública também em razão da gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados, evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga apreendida - **"36 (trinta e seis) gramas de pó, possivelmente cocaína; 230 (duzentos e trinta) gramas de pedra, possivelmente 'merla'; 542 (quinhentos e quarenta e duas) gramas de substância vegetal possivelmente Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida por maconha"** além dos seguintes objetos, dentre outros: **01 (uma) arma de fogo do tipo garrucha, com 02 (dois) projéteis intactos; 01 (uma) arma branca tipo faca, marca USA; a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais); 01 (uma) motocicleta do tipo Biz, de cor preta, Placa HPU-4534; 02 (duas) balanças de precisão, evidenciando se tratar de depósito de substância capaz de causar dependência para fins de distribuição a terceiros;**[...] (e-STJ fl. 150-151) -, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida soltura clausulada, a bem da ordem pública.

Portanto, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*liberdade provisória não se ressente de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revolver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.***

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada.". (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Por fim, mencionou-se, ao manter a custódia antecipada do denunciado, a necessidade de se acautelar a instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, tendo em vista que foi apontada a existência de **ameaças dirigidas contra terceiros**, e, consoante entendimento deste Sodalício, *"as ameaças dirigidas às testemunhas ou vítimas são, per se, fundamento suficiente para manutenção da segregação cautelar"* (HC n.º 136.942/RS, QUINTA TURMA, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 3-11-2009, DJe 7-12-2009).

Ante o exposto, não evidenciada a apontada ilegalidade, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0040100-2

HC 198.583 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000010075765 3042010

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANCISCO DA SILVA FILHO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : JOÃO DA COSTA JÚNIOR (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.